



UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTÍFICO

**REFORMA TRABALHISTA E O SÓCIO RETIRANTE: A QUESTÃO DA
RESPONSABILIDADE.**

Rafaela Barbosa Pinheiro Santana
Paulo Raimundo Lima Ralin

Aracaju
2020

RAFAELA BARBOSA PINHEIRO SANTANA

**REFORMA TRABALHISTA E O SÓCIO RETIRANTE: A QUESTÃO DA
RESPONSABILIDADE.**

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo –
apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Tiradentes – UNIT, como
requisito parcial para obtenção do grau de
bacharel em Direito.

Aprovado em ____/____/____ .

Banca Examinadora

Professor Orientador
Universidade Tiradentes

Professor Examinador
Universidade Tiradentes

Professor Examinador
Universidade Tiradentes

REFORMA TRABALHISTA E O SÓCIO RETIRANTE: A QUESTÃO DA RESPONSABILIDADE.

LABOR REFORM AND THE LEAVING PARTNER: THE RESPONSIBILITY MATTER.

Rafaela Barbosa Pinheiro Santana¹

RESUMO

O presente trabalho é uma revisão bibliográfica que tem como objetivo traçar um panorama geral e completo acerca da comparação entre o antes e depois da Lei nº 13.467, conhecida como a Reforma Trabalhista, no tocante, principalmente, à forma e prazo para responsabilização do sócio que se retira da empresa devedora de débitos trabalhistas. Inicialmente será esclarecido o conceito de sócio retirante, o porquê e a importância de sua responsabilização na seara trabalhista. Posteriormente, haverá uma explanação acerca de como se dava a responsabilização antes da Reforma Trabalhista, elencando as diferentes correntes de interpretação existentes e a consequente problemática, além de transcrição de algumas decisões da época. Após, será realizado o comparativo com a explanação da situação atual diante da inserção de um novo dispositivo com o advento da Reforma Trabalhista que estabelece, além da forma de responsabilização e o prazo para tal, uma ordem de preferência para a execução do crédito e, ainda, prevê uma modalidade excepcional da responsabilidade do ex-sócio em caso de fraude. Além disso, serão demonstrados pensamentos de diversos autores acerca da nova previsão da responsabilidade do sócio retirante, alguns dos quais trazem algumas novas problemáticas. Por fim, serão demonstrados os aspectos positivos e negativos do dispositivo trazido pela reforma trabalhista, tanto se analisado o próprio direito como se analisadas as consequências para ambas as partes da relação jurídica.

Palavras-chave: responsabilidade; sócio retirante; direito do trabalho; reforma trabalhista.

ABSTRACT

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: rafaela.barbosa.sant@gmail.com

The present article is a bibliographic review that aims to draw a general and complete overview of the comparison between before and after of the Law 13.467, known as the Labor Reform, with regard, mainly, to the form and time for accountability of the partner who withdraws from the company that owes labor debts. Initially, the concept of retiring partner will be clarified, the why and the importance of their responsibility in the labor division. Later, there will be an explanation about how accountability was given before the Labor Reform, listed the different currents of interpretation existing and the consequent problem, as well as transcription of some decisions of the time. After that, the comparison will be made with the explanation of the current situation before the insertion of a new device with the advent of the Labor Reform that establishes, in addition to the form of accountability and the deadline for this, an order of preference for the execution of the credit and, also, provides an exceptional modality of the responsibility of the former partner in case of fraud. In addition, it will be demonstrated thoughts of several authors about the new prediction of the responsibility of the retiring partner, some of which brings some new problems. Finally, the positive and negative aspects of the article brought by the labor reform will be demonstrated, both if the law itself is analysed and the consequences for both parties of the legal relationship are analysed.

Keywords: responsibility; leaving partner; labor law; labor reform.

1 INTRODUÇÃO

O tema do presente trabalho se dá acerca de uma das mudanças trazidas pela chamada Reforma Trabalhista, sendo assim, se faz necessário primeiramente esclarecer do que esta se trata. Pois bem, tal reforma teve início com a Lei nº 13.467, sancionada em 13 de julho de 2017 pelo Presidente Michel Temer e que passou a vigorar a partir de 11 de novembro 2017.

Lei esta que teve, notadamente, como principal objetivo a modernização das relações de trabalho. Isso porque a Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, que é a principal norma reguladora daquelas relações, foi aprovada e sancionada em 1º de maio do ano de 1943, portanto se fazia mais do que necessária uma significativa atualização, a fim de alinhá-la às evoluções econômicas, tecnológicas e sociais ocorridas durante todos estes anos.

Importante ressaltar que a Reforma acarretou em inúmeras discussões acerca de sua constitucionalidade, tendo sido ajuizadas mais de incríveis 30 (trinta) ações diretas de inconstitucionalidade antes mesmo da entrada em vigor da lei, segundo levantamento realizado

pelo site de notícias G1 (Marta Cavallini, 2019). O que demonstra, com clareza, a existência de grande polêmica acerca de ser positiva ou não a grande reforma.

Independentemente da discussão entre efeitos positivos ou negativos, o fato é que a Lei trouxe mais de 100 (cem) alterações da antiga CLT. Dentre as principais e mais faladas mudanças, temos: a adequação da legislação à Constituição Federal quanto às horas extras, definidas em 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal; diminuição do prazo para compensação de horas em até seis meses e autorização para o banco de horas ser estipulado por acordo entre as parte e não mais coletivo; a expressa regulamentação da jornada de 12 (doze) horas com descanso de 36 (trinta e seis) horas, respeitando o limite legal de 44 (quarenta e quatro) horas semanais ou 220 (duzentos e vinte) horas mensais; possibilidade de negociação do intervalo intrajornada entre empregado e empregador respeitado apenas o mínimo de trinta minutos; horas *in itinere* não serão computadas em nenhuma hipótese; nova possibilidade de divisão das férias em até três períodos, devendo um não ser inferior a quatorze dias e nenhum deles inferior a cinco dias corridos;

Além destas, temos também: a bonificação deixa de integrar salário, considerando-se remuneração a parte; estipulação de valores para indenização por danos morais de acordo com a gravidade do caso; possibilidade de negociação da demissão sem justa causa; aumento do valor da multa por não inscrição na CTPS para R\$ 800,00 (oitocentos reais) para ME e EPP e R\$ 3.000,00 (três mil reais) para as demais empresas, em ambos os casos por empregado; prevalência do negociado em acordos e convenções coletivas sobre o legislado; a contribuição sindical passa a ser opcional; regulamentação do trabalho home office; previsão do trabalho intermitente; entre outras.

Não obstante ao descomunal rol de mudanças trazidas pela Reforma Trabalhista e frequentemente comentadas, há a questão da responsabilidade do sócio retirante, sobre a qual houveram mudanças significativas, o que será explanado detalhadamente nos tópicos a seguir.

2 QUEM É O SÓCIO RETIRANTE E PORQUE A SUA RESPONSABILIZAÇÃO?

Cumprе esclarecer de quem exatamente se trata o chamado sócio retirante e quando sua responsabilização se faz necessária para a seara trabalhista. Inicialmente, denomina-se “retirante” ou “ex-sócio” aquele que deixa de fazer parte do quadro societário de determinada empresa.

Não obstante, sabido se faz que, na relação trabalhista, ao empregado é imposta grande dificuldade quando da execução de seu crédito. Para solucionar tal imbróglio, é aplicado na justiça do trabalho o instituto jurídico conhecido como desconsideração da personalidade jurídica, no tocante à empresa empregadora.

Tal instituto trata-se de nada mais nada menos do que a responsabilização dos sócios da empregadora pelo pagamento do mencionado crédito. Porém, muitas vezes a dificuldade mantém-se em virtude de nem empresa, nem mesmo seus atuais sócios, possuem bens suficientes. Neste momento é quando se faz necessária a busca pelo sócio retirante.

Diante de uma rápida observação, se eximindo de uma maior análise acerca das situações em que se enquadra o referido tema, pode-se soar estranho a responsabilização de alguém que, tecnicamente, não faz mais parte da pessoa jurídica que fora condenada em uma ação trabalhista. Entretanto, ao se averiguar os requisitos essenciais a essa responsabilização em paralelo aos casos concretos em que esta se faz necessária, chega-se à um empregado que, apesar de ajuizar a ação somente após a retirada daquele sócio, fora seu subordinado durante anos. Isto é, se faz mais do que clara a sua contribuição para o motivo gerador do crédito que será executado.

Conclui-se, então, que a possibilidade de responsabilização do sócio retirante é necessária e se dá pela responsabilização daquele que não mais faz parte do quadro de sócios de empresa executada por um crédito trabalhista, quando os bens da sociedade e dos sócios atuais não forem suficientes para a garantia da execução e a consequente satisfação do crédito. Destarte, a Reforma Trabalhista foi um marco significativo para acabar com diversas discussões acerca do tema, conforme veremos a seguir.

3 A RESPONSABILIZAÇÃO ANTES DA REFORMA TRABALHISTA

Antes de adentrarmos às mudanças trazidas pela reforma trabalhista no tocante à responsabilidade do sócio retirante, mister se faz elucidar qual era a previsão legal e o entendimento doutrinário e jurisprudencial acerca do tema antes da lei atual. Pois bem.

Por não haver previsão expressa na Consolidação das Leis Trabalhistas relativamente ao sócio retirante, era considerada a regra prevista no Código Civil em seus artigos 1.003, parágrafo único e 1.032, *in verbis*:

Art. 1.003. A cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade.

Parágrafo único. Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio.

Art. 1.032. A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação.

Aplicando-se os artigos supracitados à área trabalhista com base no artigo 769 da CLT, o qual autoriza a aplicação subsidiária do direito comum nos casos omissos na legislação trabalhista, chegava-se ao entendimento de que a responsabilidade trabalhista do sócio que deixava a sociedade se dava de forma solidária no prazo de dois anos.

Entretanto, a interpretação desses artigos gerou basicamente dois entendimentos diversos quanto à limitação temporal de dois anos, um no qual a limitação se referia às obrigações do período em que tivesse usufruído da mão de obra do empregado, enquanto o outro entendia que não havia a limitação temporal para a execução desse sócio. Explica-se.

No primeiro – e majoritário – entendimento, o sócio retirante poderia ser responsabilizado em até dois anos perante a sociedade e terceiros no que se referia somente às obrigações trabalhistas do tempo em que usufruiu, como sócio, dos serviços daquele empregado, em virtude da natureza alimentar da verba trabalhista.

Já no entendimento minoritário, a responsabilidade do ex-sócio se estenderia a todas as obrigações trabalhistas que fossem contraídas até dois anos após a averbação da modificação do contrato. Ou seja, para essa corrente não haveria limitação temporal para o ajuizamento de ações em face do ex-sócio, desde que as obrigações se referissem àquele período.

Não obstante, em ambas as correntes o sócio retirante responderia ilimitadamente caso restasse comprovada a fraude na mudança do quadro societário, independentemente de ter ou não sido beneficiado pela mão de obra do empregado.

Tal entendimento se fazia tão forte que é possível encontrar diversas decisões neste sentido, mesmo após a vigência da reforma trabalhista. Verifica-se:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. EXECUÇÃO . 1. ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA A CAUSA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 297/TST. 2. **DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DO SÓCIO RETIRANTE. LIMITE TEMPORAL. ART. 1 . 003 E 1 . 032 DO CCB.** AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 297/TST. MATÉRIA PREVISTA EM LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. 3. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO.

PENHORA. ART. 884 DA CLT . ÓBICE DO ART. 896, § 2º, DA CLT C/C SÚMULA 266 DO TST. O recurso de revista só tem cabimento nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT (conhecimento, observado o seu § 9º), respeitados os limites ainda mais rigorosos do § 2º do citado artigo (execução de sentença). Nesse quadro lógico de veiculação necessariamente restrita do recurso de revista, não há como realizar seu destrancamento, pelo agravo de instrumento, se não ficou demonstrada inequívoca violação direta à CF. É que, na lide em apreço, a revisão do julgado sob perspectiva diversa depende da interpretação da legislação infraconstitucional. Óbice da Súmula 266 do TST. Agravo de instrumento desprovido" (AIRR-258000-67.1995.5.06.0171, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 19/12/2016). (grifou-se)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. **RESPONSABILIDADE DOS EX-SÓCIOS** DA COMAB TRANSPORTE MARÍTIMO DA BAHIA LTDA. **Nos termos dos artigos 1.003 e 1.032 do Código Civil, o sócio retirante, quando procede à regular averbação de sua retirada na Junta Comercial, apenas pode ser responsabilizado pelos débitos relativos ao período em que foi sócio e desde que seja acionado no decurso dos dois anos seguintes à referida averbação.** O Tribunal de origem consignou que os sócios da empresa haviam se retirado da sociedade mais de dois dias da data do ajuizamento da ação, tendo em vista que ‘as empresas originalmente integrantes do quadro societário da COMAB cederam suas cotas às empresas KAIMI TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. e COSTA AZUL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA. em setembro de 2003, alteração esta devidamente registrada na JUCEB, no mesmo ano’, e ‘a ação foi ajuizada em 07/03/2007, quando não mais subsistiam responsabilidades dos ex-sócios’. Portanto, correto o acórdão regional que concluiu que, transcorrido referido lapso temporal, não se há de falar na responsabilidade deles pelos débitos trabalhistas porventura devidos ao reclamante. Agravo de instrumento a que se nega provimento. [...]’ (RR nº 23700-23.2007.5.05.0025, Rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, J.: 22/2/2017, 7ª T., DEJT 6/3/2017). (grifou-se)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RESPONSABILIDADE DO SÓCIO RETIRANTE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. OFENSA AO ARTIGO 1.032 DO CC.** PROVIMENTO. Por prudência, **ante a possível afronta direta e literal ao artigo 1.032 do CC,** o destrancamento do recurso de revista é medida que se impõe. Agravo de instrumento a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. POSSIBILIDADE DE DECIDIR O MÉRITO FAVORAVELMENTE À PARTE RECORRENTE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 249, § 2º, DO CPC. Deixa-se de analisar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando há a possibilidade de decidir o mérito do recurso favoravelmente à parte recorrente, consoante autoriza o artigo 249, § 2º, do CPC, aplicado subsidiariamente a esta Justiça Especializada, por força do artigo 769 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece. 2. INCLUSÃO DE SÓCIO DA EMPRESA RECLAMADA NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. FASE DE CONHECIMENTO. APELO FUNDAMENTADO UNICAMENTE EM DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTO INESPECÍFICO. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. SÚMULA Nº 296, I. NÃO CONHECIMENTO. A

divergência jurisprudencial apta a ensejar a admissibilidade do recurso de revista deve ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram, o que não se deu na espécie. Incidência da Súmula nº 296, I, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece. 3. **RESPONSABILIDADE DO SÓCIO RETIRANTE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ARTIGO 1.032 DO CC. AJUIZAMENTO DA AÇÃO MAIS DE 2 (DOIS) ANOS APÓS A RETIRADA DO SÓCIO. PROVIMENTO. Conforme se extrai do artigo 1.032 do CC, o sócio pode ser responsabilizado somente pelas obrigações sociais adquiridas antes da sua retirada da sociedade, quando se beneficiou dos serviços prestados pelo empregado. Ou, pelas obrigações posteriores, enquanto não requerer a averbação da sua saída da sociedade.** Ainda assim, para que seja condenado ao pagamento dos créditos devidos ao empregado de cuja força de trabalho se beneficiou, deve o sócio retirante ser acionado dentro de dois anos depois de averbada a sua desvinculação do quadro social da empresa perante a Junta Comercial. Precedentes. No presente caso, consta do acórdão regional que o ora recorrente se retirou da sociedade em 18.04.2008. Uma vez que a presente reclamação trabalhista foi ajuizada somente em 28.04.2011, resta expirado o prazo para a responsabilização do sócio. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento” (TST, 4ª T. RR nº 782-20.2011.5.02.0461, Rel. Min.: Guilherme Augusto Caputo Bastos, J. 13/6/2018, DEJT **22/6/2018**). (grifou-se)

“[...] RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO NA ESTRUTURA JURÍDICA EM FACE DA ALIENAÇÃO TOTAL DAS COTAS DA EMPRESA. SUCESSÃO. **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LIMITES.** De acordo com o quadro fático delineado pelo Regional, a segunda Reclamada era uma das sócias da operadora minerária no Estado do Amapá (Anglo Ferrous Amapá Mineração Ltda.), até novembro de 2013, quando vendeu a totalidade de suas cotas para o grupo Zamin, primeira Reclamada, resultando, inclusive, em uma mudança de denominação empresarial para Zamin Amapá Mineração S.A., razão pela qual se conclui que houve alteração na estrutura jurídica da empresa e, por consequência, a sucessão de empresas na forma dos arts. 10 e 448 da CLT. Ademais, a sentença, mantida pelo Regional, dá conta de que existem diversas outras demandas trabalhistas contra as mesmas empresas, de onde se conclui pela ocorrência, no mínimo, da hipótese de insuficiência financeira da sucessora, motivo pelo qual **ficam os sócios retirantes também responsáveis pelos débitos trabalhistas originários do período em que eram sócios. Precedentes. Antes mesmo do acréscimo do art. 10-A da CLT, pela Lei nº 13.467/17, esta Corte já vinha aplicando o entendimento contido nos arts. 1.003, parágrafo único, e 1.032 do Código Civil em relação à limitação da responsabilidade dos sócios retirantes pelos débitos relativos ao período em que foi sócio. Logo, aplicáveis, ainda que de forma analógica, os arts. 1.003, parágrafo único, e 1.032 do Código Civil ao caso em comento, apesar de reconhecida a sucessão. Deflui-se, do disposto no referido dispositivo legal, que o sócio retirante responde ainda pelo prazo de dois anos após a sua saída do quadro societário, pelas obrigações do contrato de trabalho da Reclamante contraídas à época em que era sócio, visto ter usufruído de sua força de trabalho.** No caso em questão, como a ação foi ajuizada em 9/10/2015, antes, portanto, que tenham transcorridos dois anos da alteração contratual, as ex-sócias devem responder até 26/11/2013, data da averbação da alteração do contrato social. Portanto, a continuidade do contrato da

Reclamante a partir da alteração contratual até 18/12/2014 não diz respeito às Recorrentes, diferentemente do que entendeu o Regional, que estabeleceu a responsabilidade das Reclamadas por todo o período de contrato de trabalho da Reclamante, inclusive após a sua retirada da sociedade. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.” (ARR nº 1841-19.2015.5.08.0208, Rel. Min.: Maria de Assis Calsing, J: 7/3/2018, 4ª T., DEJT de **16/3/2018**). (grifou-se)

Diante da já explanada ausência de previsão específica na legislação trabalhista, se faz óbvia a problemática central existente antes da Reforma, qual seja a enorme insegurança jurídica que a celeuma trazia.

Com o intuito de estabelecer, finalmente, um fim a tal controvérsia, o legislador teve a preocupação de trazer o novo artigo 10-A quando da redação da Lei da Reforma Trabalhista. Com isso, passará a ser analisada no presente trabalho a atual situação no tocante ao sócio retirante.

3 DEPOIS DA REFORMA TRABALHISTA

Com o advento da já explanada lei chamada de reforma trabalhista, diversos dispositivos legislativos foram modificados e criados. Dentre estes últimos se encontra o artigo objeto de estudo do presente trabalho, o novo artigo 10-A da Consolidação das Leis do Trabalho, *in verbis*:

Art. 10-A. O sócio retirante responde **subsidiariamente** pelas obrigações trabalhistas da sociedade **relativas ao período em que figurou como sócio, somente em ações ajuizadas até dois anos depois de averbada a modificação** do contrato, observada a seguinte **ordem de preferência**:

I - a empresa devedora;

II - os sócios atuais; e

III - os sócios retirantes.

Parágrafo único. O sócio retirante **responderá solidariamente com os demais quando ficar comprovada fraude** na alteração societária decorrente da modificação do contrato. (grifou-se)

O dispositivo acima transcrito trouxe – finalmente – uma previsão expressa para acabar com toda a celeuma que existia acerca da responsabilização do sócio retirante. Da sua simples leitura é possível observar as principais mudanças e determinações trazidas pela reforma, quais sejam a subsidiariedade, a delimitação do prazo de dois anos, a estipulação de ordem de preferência para a execução e a previsão em casos de fraude.

A primeira e mais clara das mudanças é a expressa previsão de que a responsabilidade do sócio retirante se dá de forma subsidiária. Tal determinação é totalmente contrária ao que se

era praticado e acreditado quando da interpretação do Código Civil, conforme fora visto no tópico anterior. O entendimento de que, independentemente de ter se tentado executar a sociedade ou os sócios atuais, poderia o sócio retirante ser executado, cai por terra.

O novo artigo é específico em trazer a responsabilidade do ex-sócio como subsidiária, a qual difere da solidária, segundo Eduardo Frade (2018):

A responsabilidade solidária é aquela em que o credor, ele pode exigir de um ou de todos os devedores ao mesmo tempo a completude da obrigação devida, do débito devido. A responsabilidade subsidiária é aquela que o ordenamento jurídico impõe ao credor o respeito ao benefício de ordem dos devedores. Então, primeiro o credor ele tem que direcionar o processo em desfavor a uma determinada pessoa e somente quando exaurido todos os meios legais o comando da execução vai ser direcionado ao segundo responsável que, no caso, é o responsável subsidiário. A principal diferença existente entre a responsabilidade solidária e a subsidiária é justamente a questão do benefício de ordem quanto ao cumprimento da obrigação.

Ou seja, quando se fala que o ex-sócio deve responder subsidiariamente, se entende que este só deverá ser executado caso os outros meios de se obter a satisfação do crédito tenham sido exauridos sem que se tenha chegado ao êxito.

Ato contínuo, a segunda mudança trazida pela escrita do dispositivo em estudo se dá pela delimitação do – antigamente polêmico – prazo de dois anos. Essa previsão põe fim à discussão entre as diferentes vertentes, tendo o legislador consolidado o entendimento de que o prazo de dois anos se refere ao prazo para ajuizamento da ação e deve ser contado a partir da averbação da modificação contratual. Verifica-se que tal delimitação se aproxima do entendimento que, antes, era considerado majoritário.

Não obstante, por especificar que o que deve acontecer dentro desses dois anos é o ajuizamento da ação, e não a execução do sócio retirante, diversos juristas entendem haver uma certa insegurança para este. Isso porque, apesar de ter o prazo especificado e por ser sua responsabilidade subsidiária, o ex-sócio pode ser surpreendido com uma execução muitos anos após sua retirada da empresa condenada, direito este que não estará prescrito desde que o ajuizamento da ação trabalhista tenha se dado no período de dois anos previsto. Este é o pensamento afirmado por Homero Mateus da Silva:

O enxerto do art. 10-A ao texto da CLT pode ter piorado a condição do sócio retirante: aplica-se, em geral, a regra do art. 1.003, parágrafo único, do CC, quanto ao prazo de dois anos de manutenção da responsabilidade do sócio retirante. Ocorre que a reforma trabalhista de 2017 adotou o entendimento de que os dois anos se calculam entre a saída do sócio e o ajuizamento da ação trabalhista. Ou seja, contanto que a ação esteja ajuizada, o sócio pode ser

responsabilizado cinco, dez, quinze anos após, porque somente após a fase de conhecimento e o acertamento dos cálculos é que se descobrirá se a pessoa jurídica e os sócios atuais têm patrimônio suficiente para arcar com o débito. Para o sócio retirante, era mais favorável o entendimento de que ele respondia por dois anos contados entre sua saída e a fase de execução ou simplesmente entre sua saída e o mandado de citação, penhora e avaliação. Agora, ele ficará vinculado a um processo trabalhista cuja existência ele pode até mesmo desconhecer. (SILVA, Homero, 2017, p. 15 e 16)

Ademais, importante ressaltar ainda sobre a limitação temporal o fato de que o prazo será contado a partir da averbação da modificação contratual. Ou seja, da regular formalização da alteração social. Sendo assim, acaso a saída do sócio se dê apenas de fato, esta não terá eficácia para a ordem de responsabilização aqui tratada, sendo considerados atuais todos os sócios quais constaram na sociedade formalmente. Desta forma entende Mauro Schiavi:

A responsabilidade do ex-sócio deve ser interpretada em compasso com os arts. 10 e 448 da CLT que consagram o princípio da intangibilidade objetiva dos contratos de trabalho e manutenção de garantias trabalhistas nas alterações estruturais da empresa. Em razão disso, pensamos que o sócio retirante, pelo princípio da boa-fé objetiva que deve nortear os negócios jurídicos, ao sair da sociedade, deve retirar certidões que comprovem a inexistência de dívidas trabalhistas à época da saída, ou que, mesmo elas existentes, a sociedade tem patrimônio suficiente para quitá-las. Caso contrário, a responsabilidade do sócio retirante persistirá mesmo após o prazo fixado no art. 10-A, da CLT. (SCHIAVI, Mauro, 2017, p.128)

Quanto à ordem de preferência, essa acompanha o raciocínio lógico da responsabilização. Afinal, se a pessoa que fora condenada é a empresa, óbvio se faz que esta deve ser a primeira a quem deve ser direcionada a execução. Não sendo possível a satisfação do crédito, há a desconstituição da personalidade jurídica para buscar a responsabilização dos sócios atuais, haja vista estes estarem “a frente” daquela pessoa jurídica. Então, por último, caso nenhum dos outros responsáveis consiga satisfazer o crédito, restará responsabilizado o sócio retirante. Respeitando, reitero-se, o prazo de dois anos da saída para o ajuizamento da ação.

Para finalizar, há a determinação prevista no parágrafo único do artigo 10-A, a qual não traz novidades ao prever que, em casos de fraude na modificação contratual, o suposto ex-sócio não se enquadrará na regra prevista no *caput*, mas sim na excepcional responsabilidade solidária junto aos demais sócios para com os débitos trabalhistas.

Isto posto, a previsão expressa da questão do sócio retirante traz, sem dúvidas, o amparo buscado através de um dos princípios mais importantes do Direito, qual seja o princípio da segurança jurídica, o qual é brilhantemente explanado por José Afonso da Silva:

A segurança jurídica consiste no ‘conjunto de condições que tornam possível às pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das consequências diretas de seus atos e de seus fatos à luz da liberdade reconhecida’. Uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída. (SILVA, José, 2006, p. 133).

Sendo assim, a segurança jurídica traz às partes das relações jurídicas a certeza de quais serão as consequências de seus atos. Trazendo tal pensamento para a questão em apreço, tem-se que, com a pacificação trazida pelo novo artigo, o ex-sócio poderá prever seguramente de que forma poderá ser responsabilizado em caso de condenação da empresa a qual pertencia.

Nota-se, inclusive, a lei a seu favor no tocante à ordem de preferência que deve ser respeitada, podendo ser impugnadas as execuções em sua face que não tenham previamente se direcionado à sociedade devedora ou aos sócios atuais.

Importante ainda ressaltar que a responsabilidade do sócio retirante se dá, assim como as dos sócios atuais, de forma objetiva. Para que melhor se entenda, a responsabilidade objetiva, nas palavras de Fábio Ulhoa Coelho:

A objetivação da responsabilidade permite, por fim, a abstração de qualquer juízo de valor na imputação da obrigação. O devedor deve pagar a indenização não porque fez algo irregular, que merece punição. Nem poderá, por outro lado, exonerar-se por nada ter feito de errado. Sua culpa é irrelevante para qualquer efeito: não constitui a obrigação, nem a afasta; não a aumenta ou diminui. Não está em jogo, em suma, qualquer apreciação moral de sua conduta, mas exclusivamente sua aptidão econômica para socializar os custos da atividade entre os beneficiados por ela. (COELHO, Fábio, 2012, p. 526)

Isto é, a responsabilidade objetiva consiste naquela que independe de culpa do responsabilizado, sendo a ele inerente desde que demonstrado o mero nexo causal. Diante disso, constata-se que, independentemente de culpa ou dolo do sócio que não pertence mais à sociedade empresária devedora, este restará responsabilizado desde que – reitero-se – atendidos os pré-requisitos trazidos pelo artigo 10-A da CLT.

Assim sendo, da simples leitura do texto da lei nota-se as principais determinações trazidas, o que pôs fim às infinitas discussões anteriores à Reforma. Resta, portanto, chegar à conclusão de ter sido tais determinações aplicadas de forma positiva ou negativa, a qual será discutida no próximo tópico do presente trabalho.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa se propôs, como objetivo geral, a traçar um panorama geral e completo acerca da comparação entre o antes o depois da Lei nº 13.467, conhecida como a Reforma Trabalhista no tocante, principalmente, à forma e prazo para responsabilização do sócio que se retira da empresa devedora de débitos trabalhistas. Inicialmente, cumpriu-se a importância de definir de quem, em verdade, se trata o sócio retirante, além de porque se faz importante sua responsabilização na seara trabalhista.

De acordo com a pesquisa, restou-se esclarecido que, antes da reforma estudada, por não haver previsão expressa da responsabilidade do sócio retirante, enormes eram as discussões acerca da interpretação dos artigos 1.003 e 1.032 do Código Civil. Por ser uma norma do direito comum aplicada por omissão do direito específico, a situação delineada não era especificamente abrangida por sua redação, razão pela qual a interpretação restava subjetivamente a cargo de cada julgador.

Fora explanada ainda, detalhadamente, a situação atual dos ex-sócios, diante das determinações trazidas pelo novo artigo 10-A inserido à Consolidação das Leis Trabalhistas com o advento da reforma. Ocorre que, de acordo com a expressa redação do referido artigo, resumidamente, a responsabilidade do sócio retirante se dá de forma subsidiária, pelos créditos decorrentes do período em que figurou como sócio e usufruiu da mão-de-obra do empregado credor, devendo ser respeitada a ordem de preferência para execução, a qual se inicia necessariamente pela execução da empresa devedora, acaso não satisfeito o crédito, deverão ser executados os sócios atuais e, somente acaso frustradas ambas as tentativas, será então executado o ex-sócio.

Isto posto, com vistas à aplicação do Direito, a maior discussão para se chegar à conclusão de que tal mudança fora positiva ou não, se dá através da análise de um dos maiores princípios norteadores da justiça brasileira, qual seja o da segurança jurídica. Analisando-se a essência de tal princípio conforme o já citado Silva (SILVA, José, 2006, p. 133), não restam dúvidas de que o fato de haver a previsão no direito específico traz a segurança almejada, haja vista ambas as partes terem conhecimento do caminho que será seguido durante uma possível execução, deixando de ser refletida exageradamente a subjetividade do julgador no tocante à interpretação da norma.

Não obstante, agora com vistas às partes da relação, tem-se que o artigo trazido pela reforma traz maiores efeitos positivos para o sócio que se retira, em detrimento do empregado.

Por um lado, agora o ex-sócio deixa de viver num cenário de insegurança jurídica por não saber a vertente que o julgador de seu caso adotaria, no qual não havia qualquer certeza a respeito de até que ponto e de qual forma sua responsabilidade se daria a partir do momento em que se retirasse da empresa. Além disso, foi colocado como, obrigatoriamente, última instância para execução do crédito, aumentando significativamente a probabilidade de que seus bens não sejam afetados. Portanto, para ele os efeitos da adição do artigo em estudo trazem aspectos consideravelmente positivos.

Por outro lado, o empregado que, acima de tudo, busca a satisfação de seu crédito da forma mais célere possível, restou prejudicado. Isso porque, mesmo que tenha conhecimento de que o sócio que se retirou é o responsável que com certeza possuiria o patrimônio necessário a satisfação do crédito, não é mais possível que este seja executado diretamente, devendo esgotar os outros dois meios para que só então possa chegar aos bens do ex-sócio. Assim sendo, pode chegar a demorar anos para que o empregado tenha seu crédito satisfeito, motivo pelo qual se faz claro o impacto negativo trazido a este.

Finalmente, analisando então conclui-se que o artigo 10-A inserido à legislação trabalhista pela Reforma Trabalhista trouxe, em um panorama geral, mais aspectos positivos, quando se tratando de análise perante o próprio o direito e o ex-sócio. Porém, tratando-se do empregado envolvido na relação, o aspecto é negativo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

BRASIL. Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943. Aprova a consolidação das leis do trabalho. **Lex**: coletânea de legislação: edição federal, São Paulo, v. 7, 1943.

ALMEIDA, Larissa. **A aplicação da reforma trabalhista quanto à responsabilidade do sócio retirante**. Disponível em: <https://www.vlf.adv.br/noticia_aberta.php?id=601>. Acesso em: 18 maio 2020.

GUSMÃO, Mônica. **Responsabilidade do sócio retirante no Direito do Trabalho**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/69634/responsabilidade-do-socio-retirante-no-direito-do-trabalho>>. Acesso em: 17 maio 2020.

SARRICO, Elizete. **A Responsabilidade do Sócio Retirante com a Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017). Evolução ou Retrocesso?**. Disponível em: <<https://www.megajuridico.com/a-responsabilidade-do-socio-retirante-com-a-reforma-trabalhista-lei-13-467-2017-evolucao-ou-retrocesso/>>. Acesso em: 15 maio 2020.

SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição**. São Paulo: Malheiros, 2006.

SILVA, Homero Mateus da. **Comentários a reforma trabalhista** (livro eletrônico) – 1ª Ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2017. p. 15 e 16.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil 2 – obrigações – responsabilidade civil**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 526.

MASSOTE, Fernanda. **A responsabilidade de ex-sócio por dívida após reforma trabalhista**. Disponível em: <<https://www.hojeemdia.com.br/opini%C3%A3o/blogs/opini%C3%A3o-1.363900/a-responsabilidade-de-ex-s%C3%B3cio-por-d%C3%ADvida-ap%C3%B3s-reforma-trabalhista-1.590512>>. Acesso em: 15 maio 2020.

GONÇALVES, Sérgio. **A responsabilidade do sócio retirante após a reforma trabalhista**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-abr-27/sergio-goncalves-situacao-socio-retirante-pos-reforma-trabalhista>>. Acesso em: 15 maio 2020.

ALVINO, André. **Sócio retirante e suas garantias com a Reforma Trabalhista**. Disponível em: <<https://andrealvino.jusbrasil.com.br/artigos/544809048/socio-retirante-e-suas-garantias-com-a-reforma-trabalhista>>. Acesso em: 16 maio 2020.

SILVA, Rafael. **Reportagem Especial: Responsabilidade solidária e subsidiária com Eduardo Frade**. TST. Publicado em 20/02/2018. Disponível em <http://www.tst.jus.br/radio-destaques/-/asset_publisher/2bsB/content/reportagem-especial-responsabilidade-solidaria-e-subsidiaria?inheritRedirect=false>. Acesso em 21 maio 2020.